PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
629
FLS

TERMO DE JULGAMENTO

FASE:	RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S):	SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME.
RECORRIDO(S):	C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES, SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE HORIZONTE E PREGOEIRO.
PROCESSO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.28.1.
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÁGUA (GARRAFÃO 20 LITROS, FRASCO 500ML, COPO 200ML E VASILHAMES PLÁSTICO RETORNÁVEL), DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima referenciada, contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A Recorrente apesentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.11 e ss., nesses termos:

> 9.11. DA FASE DE RECURSOS:
> [...]
> 9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento.**

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
629
FLS

consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos,** tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade.**

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designado ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a(s) proponente(s) **SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME.** insurgiu quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados ao(s) documentos da(s) Recorrida(s), em especial aos quantitativos que deveriam, em tese, constar do atestado de capacidade técnica, de modo que o mesmo não possa ser genérico e, quanto ao balanço que, supostamente deveria ser do exercício de 2024.

Não tivemos a apresentação das contrarrazões.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam as Recorrentes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, tornando a empresa atualmente **vencedora no respectivo grupo questionado** como **desclassificada**, de acordo com o atendimento de sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
630
FLS

demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrente) **SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME** limitam-se a análise formal dos documentos de habilitação.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica, a empresa apresentou documento em conformidade com o exigido no anexo II do TR, sendo:

> d.1. Comprovação de aptidão para a venda e entrega dos itens, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

De modo que, conforme observado, as exigências editalícias não solicitam quantidades mínimas dos itens integrantes aos objetos, mas, sim, "Comprovação de aptidão para a venda e entrega dos itens".

Em igual modo, também não foi solicitado quantitativo mínimo para fins de capacidade técnica operacional, logo, não podendo haver a análise baseada em regra não previamente estabelecida, ainda mais em se tratando de fornecimento, onde o volume do quantitativo fornecido por si só, não pode evidenciar a capacidade técnica da licitante.

Claramente, tal conotação a suposta exigência se dá pela interpretação própria da Recorrente, conquanto, a que não guarda fundamento ou coerência com o texto do edital, o que, por sua lógica, não merece provimento.

Da mesma forma, também deve ser dada a interpretação ao balanço patrimonial questionado, posto que, conforme consta, a abertura do certame se deu em 29/04/2025, portanto, dentro do prazo legal para fins de fechamento e apresentação do balanço patrimonial.

Vejamos primeiro o que diz o Art. 1.078 da Lei 10.406/2003 denominada (Código Civil):

> Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses** seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
631
FLS

> I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
> (Grifei e negritei)

Em igual sentido e nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404/76, essa determina o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembleia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam à disposição dos acionistas. Por sua vez, a data limite para a realização da AGO fica estabelecida como 30 de abril do ano subsequente, por isso, sendo esse o prazo limite para fechamento de balanço.

Por seu turno, ainda que a documentação tenha sido solicitada na data de 06/05/2025, o edital estabelece que para fins de marco temporal, os documentos precisam estar válidos para a data da abertura, vide:

> 8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
> 8.1. [...]
> OBSERVAÇÕES:
> **1) Para fins de definição quanto ao marco da apresentação, análise e validade dos documentos de habilitação deverá ser considerada como referência (marco) a data de abertura inicial do certame, ainda que a convocação para apresentação dos documentos seja realizada em momento posterior a abertura (prosseguimento), nos termos dos incisos I e II do art. 64º da Lei Federal n.º 14.133/21.**
> ...

Deste modo, improcede a pecha.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME** para, no mérito:

1) Julgar como **IMPROCEDENTE**, o recurso administrativo interposto, mantendo-se o resultando até então proclamado; e
2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 15 de maio de 2025.

Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte